



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094506-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é paciente PABLO WENDEL LOURENÇO CABRAL e Impetrante WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conhecida em parte a impetração, DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.354

HABEAS CORPUS Nº 2094506-60.2025.8.26.0000

COMARCA: CRAVINHOS

IMPETRANTE: WESLEY FELIPE MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES

PACIENTE: PABLO WENDEL LOURENÇO CABRAL

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Pablo Wendel Lourenço Cabral, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por tráfico de drogas. A droga não foi encontrada em posse direta do paciente, mas nas proximidades do local da abordagem. O paciente é primário e possui residência fixa. Pedido de liminar para soltura foi indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A prisão processual já foi ratificada em habeas corpus anterior, denegado por unanimidade. 4. A análise das circunstâncias da apreensão das drogas requer exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem conhecida em parte, e na parte conhecida, denegada. *Tese de julgamento:* 1. A prisão já foi analisada em *Habeas Corpus* julgado por este Relator. 2. A análise de provas deve ocorrer no julgamento do mérito da ação penal.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 330, na forma do art. 69.

Vistos.

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrada em favor de PABLO WENDEL LOURENÇO CABRAL, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cravinhos.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante,

em 11 de outubro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Insurge-se contra esta decisão.

Alega o n. impetrante que não estão preenchidos os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Assevera que a droga não foi encontrada em posse direta do paciente, mas sim nas proximidades do local em que foi abordado, “inexistindo prova inequívoca da posse ou propriedade do material apreendido”.

Aduz, outrossim, que se trata de paciente primário, com residência fixa.

Acena para a suficiência das medidas cautelares diversas do claustro.

Diante disso, pugna pela concessão da liminar, com a expedição alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação do pleito.

A liminar foi indeferida (fls. 314/315). Prestadas as informações de estilo (fls. 317/326), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento do pedido, e na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 331/334).

É o relatório.

A d. Autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi preso em flagrante, em 11 de outubro de 2024, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e artigo 330, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva. À época das informações, os autos aguardavam a realização de audiência de instrução, debates e julgamento.

De início, aclara-se que a prisão processual já foi ratificada nos

autos do *Habeas Corpus* de número 0038010-79.2024.8.26.0000, denegado em votação unânime, em julgamento realizado em 15 de novembro de 2024, de modo que é caso de não conhecimento quanto a esta matéria.

Não há, no mais, irregularidade a ser sanada por essa via.

Com efeito, não há como analisar em sede de *habeas corpus* as circunstâncias em que as drogas foram encontradas. Assim, necessário se faria uma análise aprofundada da prova, o que, por certo, não pode ser feita nesta via eleita, devendo, portanto, tais alegações serem examinadas no julgamento do mérito da ação penal.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR ILEGAIS. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso.

2. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior de que, para a ação de medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, faz necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em fundadas razões que indiquem a situação de flagrante delito no imóvel. Precedentes.

3. O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. Na hipótese, a Corte de origem, nos limites estritos da análise denúncia, entendeu, em princípio, haver elementos indicativos de justa causa para ingresso dos policiais nas residências e de que os investigados franquearam a entrada dos agentes, tendo determinado o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito, ante a evidência da materialidade e dos indícios de autoria.

5. Presentes os indícios mínimos para o prosseguimento da ação penal, incabível acolher, precipitadamente, o pleito de rejeição da peça acusatória pela ausência de justa causa para ação penal, por demandar reexame do conjunto fático e probatório, sobretudo, na espécie, em que as teses suscitadas poderão ser melhor debatidas na instrução processual.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 834431/GO, Relator Ministro RIBEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANTAS. QUINTA TURMA, j. em 25/09/2023, DJe 02/10/2023)
(Grifos da reprodução)

Ressalta-se, outrossim, que a audiência de instrução e julgamento já foi realizada, e o julgamento se avizinha.

Por fim, ressalte-se que os demais argumentos deduzidos estão umbilicalmente atrelados ao conjunto probatório, mérito da ação penal, sendo inviável sua análise nos estreitos limites deste remédio heroico.

Ante o exposto, conhecida em parte a impetração, DENEGA-SE A ORDEM.

ALEX ZILENOVSKI – Relator